



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
- DRACMA -

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Inquérito Policial n.º 010/2019 – DRACMA

E-Proc n.º 0000662-10.2019.8.27.2737

Investigados: Antônia Rosal de Oliveira e Outros

A **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**, instituição permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à função jurisdicional estatal em matéria criminal, à preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, por intermédio dos Delegados de Polícia *in fine* assinados, lotados na Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública, no efetivo desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, e com base no disposto no art. 10 do Código de Processo Penal e no art. 2º, § 6º, da Lei Federal nº 12.830/2013, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar **RELATÓRIO FINAL** de conclusão de Inquérito Policial, referente ao procedimento criminal em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

***1. Dos Fatos e das Investigações.***

**1.1. Das Investigações Preliminares.**

As investigações policiais tiveram início a partir de documentação encaminhada pelo GAECO-TO, tendo como conteúdo “denúncia anônima” de suposto esquema de “funcionários fantasmas” ligados ao gabinete do Deputado Estadual “Toinho Andrade”, com a participação do vereador “Tony Andrade”.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

Em razão das informações recebidas, instaurou-se a Verificação de Procedência das Informações n.º 06/2019, sendo determinada a expedição de Ordem de Missão Policial com vistas à realização de pesquisas em fontes, abertas e restritas, bem como levantamentos de campo.

Foram elaborados 07 (sete) relatórios de missão policial, referentes aos seguintes assessores parlamentares: ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA, ADRIANA ALVES PARANHOS, LUDOVINO ROMA DA SILVA, JALES MACEDO FERNANDES, FRANKLIN DELANO MATOS MAIA, LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO e KELLY MARINHO LIMA.

Os supramencionados relatórios de missão policial trouxeram fortes indícios de que tais pessoas seriam “funcionários fantasmas”, ou seja, que recebiam da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins sem qualquer contraprestação laboral.

Os servidores teriam outros vínculos trabalhistas ou atividades empresariais, impossibilitando o exercício de atividade laboral junto à Assembleia Legislativa. Entretanto, os relatórios não apontaram, até aquele momento, quaisquer indícios de envolvimento do Deputado Estadual “Toinho Andrade” ou do vereador “Tony Andrade”.

Em razão do apurado, foram instaurados por esta Delegacia Especializada dois Inquéritos Policiais, fixando-se a competência<sup>1</sup> pelo local em que estão situadas as contas bancárias dos supostos “funcionários fantasmas”: E-Proc n.º 0000662-10.2019.8.27.2737 (Porto Nacional-TO) e E-Proc n.º 0000092-90.2019.8.27.2715 (Cristalândia-TO).

Frise-se que o Inquérito Policial em epígrafe foi instaurado para investigar apenas os funcionários públicos, supostamente “fantasmas”, que recebiam proventos em agências bancárias de Porto Nacional-TO.

---

<sup>1</sup> [...] A partir do instante em que a verba pública é depositada na conta-corrente do “funcionário fantasma”, deixando o Erário de exercer sobre ela qualquer senhorio, configura-se o desvio reclamado pelo art. 312, caput, do Código Penal, havendo a conversão do ativo – antes lícito – em criminoso [...]. (Inq 3508, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018).



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

1.2. Do Cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão em Porto Nacional-TO e Palmas-TO.

1.2.1. Diante dos fortes indícios da prática de crime de peculato por parte dos supracitados assessores parlamentares, representou-se por busca e apreensão para seus endereços residenciais.

Após o deferimento judicial da representação, que contou com o parecer favorável do *Parquet* Estadual, os mandados foram devidamente cumpridos no dia 31/01/2019, sendo apreendidos aparelhos celulares e documentos.

1.2.2. Analisando o material encontrado nas residências dos investigados, merece especial destaque um cartão<sup>2</sup> da empresa PNEUTINS que estava em poder de FRANKLIN DELANO MATOS MAIA, em cujo verso há a descrição de duas contas bancárias, sendo uma delas de titularidade de TONY MÁRCIO.

1.3. Das Declarações dos Investigados – “Funcionários Fantasmas”

Intimados para prestarem declarações sobre os fatos em apuração, as informações trazidas aos autos pelos investigados, mesmo no caso daqueles que optaram por negar o cometimento do crime, contribuíram sobremaneira para a obtenção da verdade real, esclarecendo esquema vulgarmente conhecido como “rachadinha”.

1.3.1. JALES MACEDO FERNANDES confessou que jamais exerceu, de fato, a função de assessor parlamentar, bem como declarou ter sido nomeado como promessa de campanha do Deputado Estadual “Toinho Andrade”, pois teria ajudado o parlamentar nas eleições de 2014.

O investigado também declarou que, dois ou três meses após ter sido nomeado – ainda no ano de 2015 –, recebeu uma ligação do Deputado Estadual “Toinho Andrade” para que repassasse parte de seu salário às pessoas de “Baiano Chaveiro” e “Aldé Cabelereiro”, o que passou a fazer desde aquela época.

---

<sup>2</sup> Cópia anexada ao evento n.º 26, DECL3, do Inquérito Policial em epígrafe.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

1.3.2. ADRIANA ALVES PARANHOS confessou que não trabalha efetivamente na Assembleia Legislativa do Tocantins, mas sim como professora da rede municipal de ensino. Declarou que aceitou ser nomeada para o cargo mediante acordo com “Tony Andrade”, comprometendo-se a devolver parte dos proventos auferidos.

Também declarou receber a quantia de R\$ 2.740,00 (dois mil e setecentos e quarenta reais) desde o primeiro semestre de 2018, repassando a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em espécie, para “Tony Andrade”, filho do Deputado Estadual “Toinho Andrade”.

1.3.3. LUDOVINO ROMA DA SILVA também confessou “devolver” parte do salário, declarando que, de cinco a seis vezes por ano, entrega a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em espécie, a pessoa que atenderia pelo nome “Socorro”, que seria uma secretária do parlamentar “Toinho Andrade” na cidade de Porto Nacional.

Também declarou ser “líder de vigilância” na empresa JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Ao ser questionado acerca de suas atribuições como assessor parlamentar no gabinete de ANTONIO ANDRADE, deu como resposta atividades laborais que dizem respeito exclusivamente à esfera privada do parlamentar, tais como o pagamento de boletos de seus imóveis, reparos em suas casas particulares e o transporte de objetos para sua chácara.

Declarou, ainda, que foi nomeado para o cargo de assessor por ter ajudado o Deputado Estadual “Toinho Andrade” na campanha eleitoral de 2014, ocasião em que o parlamentar, após reeleito, teria lhe dito “você me ajudou, vou te ajudar”.

1.3.4. ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA confessou o duplo vínculo trabalhista, acumulando os cargos públicos de “Agente Comunitário de Saúde” e “Assessor Parlamentar”. Entretanto, negou “devolver” qualquer quantia ao parlamentar “Toinho Andrade” ou a pessoa por ele indicada, o que foi facilmente desmentido através da análise das movimentações bancárias da investigada<sup>3</sup>.

Ao ser questionada acerca das atividades que desempenhava no exercício do cargo de assessora parlamentar, Antonia Rosal respondeu que ajudava o

---

<sup>3</sup> Ver relatório de movimentações bancárias, acostado ao evento n.º 31 do Inquérito Policial em epígrafe.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

Deputado Estadual “Toinho Andrade” na “época da política” e que, por conhecer “muita gente”, transmite ao parlamentar as “necessidades das famílias mais carentes”.

1.3.5. FRANKLIN DELANO MATOS MAIA confessou ter recebido salários dos cofres públicos sem qualquer contraprestação laboral, bem como ter sido nomeado mediante acordo com o vereador “Tony Andrade”, de forma que deveria devolver mais de 80% (oitenta por cento) dos proventos recebidos.

Declarou também que devolvia a quantia combinada mediante transferência bancária para conta de titularidade de “Tony Andrade”, sendo que, quando os valores ultrapassavam o limite bancário para transferência, sacava e entrega em mãos a “Tony Andrade”. Afirmou, ainda, ser casado com uma prima do Deputado Estadual ANTONIO ANDRADE.

1.3.6. LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO<sup>4</sup> negou a prática do delito, afirmando que exercia, de forma “externa”, a atividade de assessor parlamentar, atuando na região de Novo Acordo-TO. Declarou que suas funções na qualidade de assessor parlamentar se limitavam a repassar as sugestões e as demandas da população daquela região, mas nem isso conseguiu demonstrar, sequer minimamente, contradizendo-se incontáveis vezes.

Também declarou que desempenhava cumulativamente emprego junto a uma empresa privada<sup>5</sup> localizada em Novo Acordo-TO<sup>6</sup>, atuando como uma espécie de “encarregado”. Negou ter devolvido parte de seus salários ao Deputado Estadual “Toinho Andrade” ou a pessoa por ele indicada, o que foi facilmente desmentido através da análise de suas movimentações bancárias<sup>7</sup>.

#### 1.4. Dos Depoimentos das Testemunhas.

1.4.1. ROSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA, companheira do investigado JALES MACEDO FERNANDES, afirmou não ter conhecimento de qualquer

---

<sup>4</sup> Interrogado em sistema de captação audiovisual (áudio anexado ao evento n.º 36 dos autos em epígrafe).

<sup>5</sup> Ver documentação que comprova o duplo vínculo trabalhista, acostada ao evento n.º 40 dos autos em epígrafe.

<sup>6</sup> Ver relatório de movimentações bancárias, acostado ao evento n.º 31 do Inquérito Policial em epígrafe.

<sup>7</sup> Documento anexado ao evento 31 do Inquérito Policial em epígrafe.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

atividade prestada por JALES na condição de assessor parlamentar, sabendo apenas que seu companheiro atua como “caminhoneiro” e “empresário”.

1.4.2. ALDENIR RODRIGUES LIMA, vulgo “Aldé Cabelereiro”, disse receber uma “ajuda de custo” do Deputado Estadual “Toinho Andrade” por ter lhe auxiliado nas campanhas eleitorais de 2010, 2014 e 2018. Disse que o valor era inicialmente de R\$ 100,00 (cem reais), depois R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e, recentemente, passou a ser de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Recebia o dinheiro do próprio parlamentar, sendo que apenas no ano de 2018 teria passado a receber a quantia das mãos de JALES MACEDO.

1.4.3. NIVALDO FONSECA LINHARES, vulgo “Baiano Chaveiro”, disse que em meados de 2018 estava passando por dificuldades e solicitou à pessoa de JALES MACEDO uma “ajuda de custo”, pois sabia de sua “proximidade” com o Deputado “Toinho Andrade”. Algum tempo após essa solicitação, JALES começou a repassar a “ajuda de custo”, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), sendo que às vezes lhe entregava também a parte destinada à pessoa de “Aldé Cabelereiro”.

1.5. Das Declarações prestadas por “Socorro” – Assessora Parlamentar Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira.

Diante das declarações prestadas por LUDOVINO ROMA DA SILVA, no sentido de que repassaria parte de seus proventos, recebidos sem qualquer contraprestação de interesse público, a pessoa identificada como “Socorro”, procedeu-se à intimação de servidora, com esse nome, em atividade no escritório do parlamentar estadual na cidade de Porto Nacional-TO.

Entretanto, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA declarou que foi nomeada apenas em fevereiro de 2019 e que, em que pese tenha auxiliado o parlamentar nos períodos eleitorais, jamais desempenhou funções perante o escritório do parlamentar antes de ser nomeada com essa finalidade. Também declarou que não conhece LUDOVINO ROMA DA SILVA e que jamais recebeu dinheiro do investigado referente à “devolução” de salários.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
- DRACMA -

---

1.6. Da análise das movimentações bancárias dos “funcionários públicos fantasmas”.

1.6.1. Diante da documentação encaminhada pelo **Banco do Brasil**, verificou-se a existência de dois padrões, bastante evidentes, nas movimentações bancárias dos investigados:

(1) Assessores parlamentares que, imediatamente após receberem o salário referente ao cargo, transferem a maior parte dos valores para a conta de TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE, quais sejam: ANTÔNIA ROSAL DE OLIVEIRA, LEANDRO VINÍCIUS FERREIRA VILARINHO e FRANKLIN DELANO MATOS MAIA.

(2) Assessores parlamentares que, imediatamente após receberem o salário referente ao cargo, sacam valores significativos, robustecendo a versão de que repassariam os valores em espécie aos demais integrantes do esquema<sup>8</sup> ou a terceiros por estes indicados: JALES MACEDO FERNANDES e LUDOVINO ROMA DA SILVA.

1.6.2. Verificou-se também que a conta bancária utilizada no esquema criminoso para a divisão dos recursos públicos desviados pertence a TONY MÁRCIO, filho do Deputado Estadual ANTÔNIO ANDRADE, em cujo gabinete estão lotados **todos** os “servidores fantasmas” investigados nestes autos. Trata-se de conta no Banco do Brasil, agência situada em Porto Nacional-TO, qual seja:



Tony Marcio Pereira Andrade  
1117-7 • 10741-7  
Poupança • variação 51

---

<sup>8</sup> Apesar da detalhada confissão de Adriana Alves Paranhos, as informações do Banco do Brasil apenas apontam que esta também recebia proventos referentes ao cargo de professora. Tendo em vista que a servidora só foi nomeada em janeiro/2018, as informações de seus proventos certamente estarão no Banco Santander. De toda forma, irrelevante ao caso, pois confessou que repassava em espécie e não mediante transferência bancária.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

Em relação à investigada ANTÔNIA ROSAL, que negou participação no esquema ao ser inquirida em sede policial, observou-se que esta, geralmente no mesmo dia em que recebeu proventos da Assembleia Legislativa, efetuou inúmeras transferências à conta bancária de TONY ANDRADE, remetendo-lhe **quase a totalidade** dos valores recebidos. Veja-se um exemplo:



**Extrato Conta Corrente**

Nome		CPF / CNPJ		Posição		Data de Emissão		
ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA		364.837.101-00		Novembro / 2017		15.02.2019		
Agência (prefixo/dv)	GS	Conta n. / dv	Data de Abertura					
1117-7	2	25.302-2	02.02.2009					
Data contábil	Data	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
10.10.2017		Saldo Anterior						31,28 D
01.11.2017		604-Recebimento de Proventos	14134			167694	4.051,25 C	
01.11.2017		120-Transferido para Poupança	71935			221117510010741	4.000,00 D	
01.11.2017		118-Cobrança de I.O.F.	13601			391100701	0,17 D	19,80 C
06.11.2017		123-Cobrança de Juros	13601			511058916	2,82 D	16,98 C
10.11.2017		435-Tarifa de Pacote de	13113			863141000628864	49,40 D	32,42 D

No mesmo sentido, o investigado LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO transferiu a TONY ANDRADE aproximadamente **95% dos valores** que recebeu da Assembleia Legislativa a título de proventos. Cite-se o exemplo:



**Extrato Conta Corrente**

Nome		CPF / CNPJ		Posição		Data de Emissão		
LEANDRO VINICIUS FERREIRA		033.414.871-58		Dezembro / 2016		18.02.2019		
Agência (prefixo/dv)	GS	Conta n. / dv	Data de Abertura					
1117-7	3	32.482-5	03.01.2012					
Data contábil	Data	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
25.11.2016		Saldo Anterior						11,05 C
01.12.2016		604-Recebimento de Proventos	14134			214778	4.278,20 C	
01.12.2016		120-Transferido para Poupança	75105			221117510010741	3.850,00 D	439,25 C
14.12.2016		031-Saque TAA	70258			140827005089280	420,00 D	19,25 C
20.12.2016		604-Recebimento de Proventos	14134			342271	2.163,00 C	
20.12.2016		120-Transferido para Poupança	70258			221117510010741	2.170,00 D	12,25 C
23.12.2016		604-Recebimento de Proventos	14134			128358	1.200,00 C	
23.12.2016		120-Transferido para Poupança	70258			221117510010741	1.200,00 D	12,25 C
26.12.2016		435-Tarifa de Pacote de	13113			873610900162235	11,55 D	0,70 C



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

É também o caso do investigado FRANKLIN DELANO MATOS MAIA, que confessou participação no esquema criminoso. Conforme tabela em anexo, verificou-se que entre janeiro/2015 e dezembro/2018 o “funcionário fantasma” efetuou **56 transferências** para a conta de TONY ANDRADE, totalizando **R\$ 155.100,00 (cento e cinquenta e cinco mil e cem reais)**. Veja-se um exemplo:



**Extrato Conta Corrente**

Nome		CPF / CNPJ		Posição		Data de Emissão		
FRANKLIN DELANO M MAIA		574.871.621-68		Fevereiro / 2018		15.02.2019		
Agência (prefixo/dv)		GS	Conta n. / dv		Data de Abertura			
1117-7		3	9.602-4		02.07.2002			
Data contábil	Data	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
30.01.2018		Saldo Anterior						4.009,18 C
01.02.2018		604-Recebimento de Proventos	14134			144568	5.353,86 C	
01.02.2018		031-Saque TAA	74338			11044450477270	700,00 D	
01.02.2018		120-Transferido para Poupança	74338			221117510010741	4.650,00 D	4.013,04 C

Doutro lado, não foram encontradas transferências bancárias para TONY ANDRADE a partir das contas do Banco do Brasil de titularidade dos investigados JALES MACEDO FERNANDES, ADRIANA ALVES PARANHOS e LUDOVINO ROMA DA SILVA, o que apenas corrobora suas confissões, tendo em vista que declararam repassarem **em espécie** parte do dinheiro desviado dos cofres públicos.

1.6.3. Para uma melhor compreensão das provas obtidas, remetemos ao relatório de análise das movimentações bancárias dos “funcionários fantasmas”, anexado ao evento n.º 31 do Inquérito Policial em epígrafe.

1.6.4. Importante consignar que o supramencionado relatório de análise de movimentações bancárias se refere apenas às transações realizadas através de contas referentes ao **Banco do Brasil**.

Entretanto, a partir de 2018 os servidores da Assembleia Legislativa passaram a receber proventos através do **Banco Santander**, de forma que, nos casos em que não houve TED/DOC, nesse período, ao Banco do Brasil, não foi possível apontar, nesse período, todos os assessores parlamentares que transferiram parte de seus proventos a TONY MÁRCIO ou a terceiros.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

Registre-se, ainda, que até o momento o Banco Santander encaminhou a esta Especializada apenas as movimentações de ANTÔNIA ROSAL, sendo que, assim como se observou nas transações referentes ao Banco do Brasil, também foram encontradas transferências de quase que a totalidade dos proventos para a conta de TONY MÁRCIO. Veja-se:

Uyls0001

-----

EXTRATO MENSAL CONSOLIDADO - MES REFERENCIA: 04/2018  
ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 364.837.101-00

-----

31/03	SALDO ANTERIOR		4251,25
03/04	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP tony marcio	000000	4220,00-
03/04	REMUNERACAO CONTAMAX CDB DI	000000	0,02
03/04	SALDO FINAL DIA		31,27
25/04	TAR EXTR CONSOLIDADO INTELIGENTE 23/04/2018	000000	6,60-
25/04	SALDO FINAL DIA		0,00
30/04	LIQUIDO DE VENCIMENTO CNPJ 025053125000100	010430	4251,25
30/04	SALDO ATUAL		4275,92

Finalmente, esclareça-se que, assim que o Banco Santander encaminhar a movimentação de todos os investigados, será anexado aos autos eletrônicos – do inquérito policial e da medida cautelar – o respectivo relatório complementar de análise das movimentações bancárias.

1.7. Dos interrogatórios de TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE e ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO.

1.7.1. Ao ser interrogado acerca dos fatos, TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE optou por fazer uso do direito constitucional de permanecer em silêncio em relação a todas as perguntas que lhe foram feitas.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

1.7.2. A seu turno, o Deputado Estadual ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO, ao ser interrogado, declarou, em resumo, que: (a) Todos os servidores da Assembleia Legislativa apresentam um termo de não cumulação de cargos e apresentam folhas de frequência, razão pela qual desconhece “servidor que não trabalha”; (b) Atualmente todos os gabinetes da Assembleia Legislativa têm 55 (cinquenta e cinco) assessores parlamentares; (c) Há uma resolução da Casa, de data que não sabe informar, que permite que o gabinete tenha assessor parlamentar em cada município do Estado; (d) Os ocupantes dos cargos da assessoria parlamentar de comissões, assessoria da presidência e vice-presidência têm que trabalhar no prédio da Assembleia Legislativa; (e) Ao ser questionado acerca da contratação de FRANKLIN DELANO, marido de sua prima, para o cargo de assessor parlamentar e quanto à confissão de que este era “fantasma” e devolvia parte dos salários para a conta de TONY ANDRADE, respondeu desconhecer essa situação; (f) A ser questionado acerca de como se deu a indicação e nomeação de FRANKLIN DELANO, reservou-se no direito de ficar em silêncio; (g) Declarou que não conhece a pessoa de ADRIANA ALVES PARANHOS e se reservou no direito de permanecer em silêncio ao ser questionado s respeito de como se deu sua indicação e nomeação; (h) Quanto à pessoa de JALES MACEDO FERNANDES, o parlamentar negou que este tenha trabalhado para sua pessoa na campanha eleitoral de 2014 e afirmou que este prestava um serviço de motorista, “sempre que precisava”; (i) Declarou conhecer as pessoas de “ALDÉ CABELEREIRO” e “BAIANO CHAVEIRO”, mas que jamais pediu a JALES MACEDO que repassasse dinheiro para tais pessoas; (j) Declarou que a pessoa de LUDOVINO ROMA trabalhava para seu gabinete “pedindo voto” e que este jamais devolveu dinheiro para seu escritório; (k) Declarou que conhece a pessoa de LEANDRO VINÍCIUS, mas que desconhece quais suas funções como assessor parlamentar; (l) Afirmou conhecer “de vista” a pessoa de ANTÔNIA ROSAL e que esta trabalhava “nas horas vagas” como assessora parlamentar, sendo a responsável pelo cadastramento de “pessoas carentes”; (m) Afirmou desconhecer que quaisquer assessores parlamentares vinculados a seu gabinete repassassem parte de seus proventos a sua pessoa, mediante transferências ou em espécie; e (n) Recusou-se a responder como se dava a escolha dos assessores parlamentares de seu gabinete.

## *2. Da Tipicidade das Condutas.*

### 2.1. Quanto ao Crime de Peculato.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

2.1.1. O crime de *peculato-desvio* está previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, tendo a seguinte redação:

*Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

*Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

Na hipótese dos autos, restou amplamente demonstrado que os assessores parlamentares foram nomeados (ato preparatório) com o único e exclusivo objetivo de desviar o dinheiro público (consumação) correspondente aos proventos do cargo público estadual.

Com efeito, os assessores parlamentares já eram contratados para o Gabinete do Deputado Estadual ANTONIO ANDRADE com o prévio ajuste de que jamais iriam desempenhar as atividades do cargo, ou seja, jamais iriam apresentar a devida contraprestação laboral.

Em contrapartida, esses “fantasmas” teriam que repassar parte do valor de seus proventos ao filho do parlamentar estadual, o vereador TONY ANDRADE<sup>9</sup>, bem como a terceiros indicados pelo próprio ANTONIO ANDRADE. Em alguns casos, os valores desses repasses chegam a somar 90% do valor dos proventos.

Diante da vergonhosa e, sem dúvida, criminoso situação de servidores públicos que “devolvem” quase que a totalidade dos valores que recebem a título de proventos, surge o seguinte questionamento: por que se submeterem a tal prática criminoso se iriam assumir tantos riscos e ficar com tão pouco?

A resposta é simples. Participavam do esquema por acreditarem cegamente na impunidade de seus atos<sup>10</sup>, especialmente por estarem em comunhão de desígnios com pessoas da mais alta cúpula do Poder Legislativo Estadual.

---

<sup>9</sup> Os assessores parlamentares LUDOVINO e JALES repassavam os valores desviados dos cofres públicos a terceiros, a mando do Deputado Estadual ANTÔNIO ANDRADE.

<sup>10</sup> Ver termo de interrogatório de Franklin Delano Matos Maia.



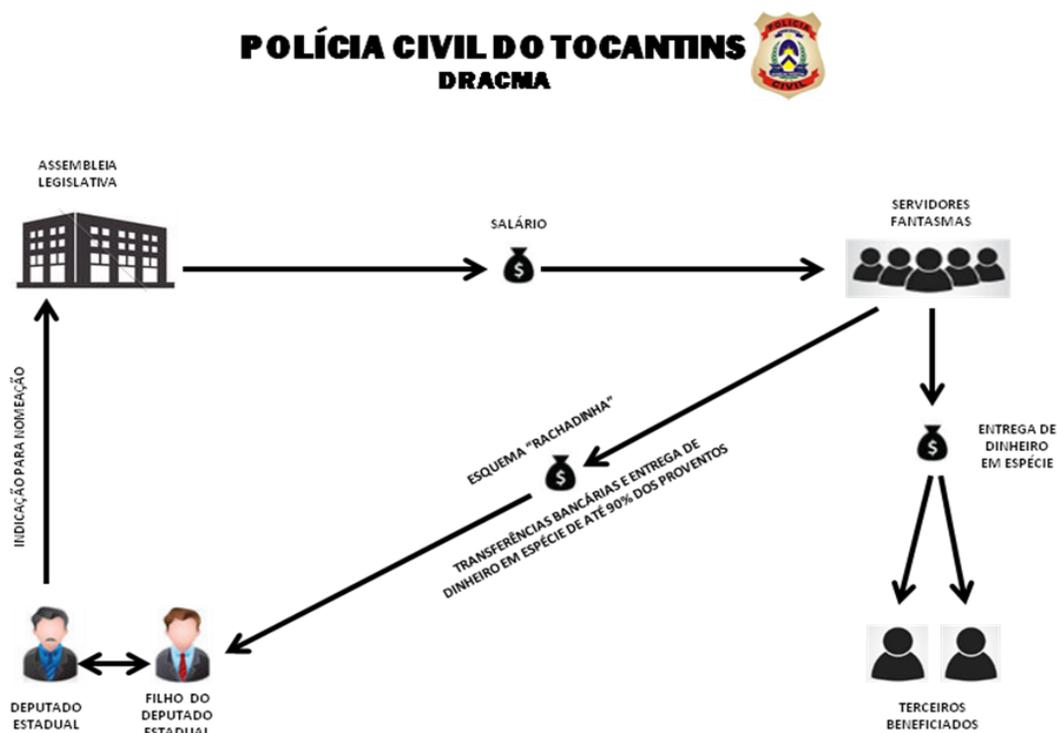
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

Além disso, em razão do esquema não exigir qualquer contraprestação laboral, os “funcionários fantasmas” entendiam que tudo o que viesse só poderia ser interpretado como “lucro”, seja alguns trocados, seja a mera cobertura do plano de saúde funcional ou ainda a contagem de tempo para aposentadoria com o devido recolhimento de INSS.

Noutro giro, notou-se que de acordo com o grau de afinidade existente entre o “funcionário fantasma” e o Deputado Estadual ANTÔNIO ANDRADE ou seu filho TONY ANDRADE, o percentual da “devolução” dos proventos era maior ou menor. Também se observou que alguns dos “servidores fantasmas”, a exemplo de JALES, não repassavam os valores aos “chefes” do esquema, mas sim a terceiros, de toda forma sempre mediante ajuste com o parlamentar estadual ou com seu filho.

Independentemente do *modus operandi* dos crimes, o fato é que todos os assessores parlamentares investigados jamais desempenharam as atividades do cargo, servindo apenas e tão somente como instrumentos para a prática continuada de desvios de recursos públicos. A imagem abaixo ilustra bem como funcionava o esquema:





POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
- DRACMA -

---

Quanto à adequação típica do comportamento que fora sobejamente demonstrado nos autos do Inquérito Policial, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em casos bastante semelhantes:

*PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL QUE DESCREVE ESQUEMA DE NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS EM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COMO INSTRUMENTO DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS, E A POSTERIOR INTRODUÇÃO DO DINHEIRO ILÍCITO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NARRATIVA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TIPÍCA DOS CRIMES DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO, PREVISTA NOS ARTIGOS 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, DA LEI 9.613/1998, NA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta Corte (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). 2. Além da presença dos requisitos do art. 41 do CPP, está presente a “justa causa” para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes – tipicidade, punibilidade e viabilidade –, de maneira a garantir a presença de um “suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria” (Inq. 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014). 3. A enunciação de esquema voltado ao desvio de verbas públicas por meio da nomeação de “funcionários fantasmas” para o gabinete de Deputado em Assembleia Legislativa denota a presença dos elementos típicos do crime de peculato, o que autoriza a formulação, ainda que provisória, de um juízo positivo de tipicidade entre os fatos veiculados na denúncia e o modelo instituído pelo tipo penal do art. 312, caput, do Código Penal. 4. As divergências relativas à configuração de um*



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
- DRACMA -

---

*único crime ou de concurso entre os delitos aventados na peça acusatória – isto é, se os fatos revelam a concretização de mera etapa consumativa do pressuposto delito de peculato ou a prática da autolavagem – devem ser enfrentadas e dirimidas no julgamento do mérito da ação penal, após o transcurso de sua regular instrução, assegurada a irrestrita observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. É prematura a realização, nesta fase, de juízo de censura sobre o enquadramento penal efetivado pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia. Precedentes. 5. A partir do instante em que a verba pública é depositada na conta-corrente do “funcionário fantasma”, deixando o Erário de exercer sobre ela qualquer senhorio, configura-se o desvio reclamado pelo art. 312, caput, do Código Penal, havendo a conversão do ativo – antes lícito – em criminoso. No ponto, impende destacar que as elementares “em proveito próprio ou alheio”, inscritas na descrição típica do art. 312, caput, do Código Penal, configuram o chamado “elemento subjetivo especial do tipo”, sendo indiferente que se verifiquem, em sua dimensão material, para que opere a consumação do delito. É dizer: no peculato-desvio, a etapa consumativa se realiza com o desvio, independentemente de o sujeito ativo ter conseguido ou não o proveito próprio ou alheio por ele desejado. 6. A possível introdução dos recursos públicos já desviados no sistema financeiro nacional, a partir do depósito em contas-correntes do acusado e de terceiros, expõe a deflagração de atos subsequentes e autônomos ao delito-base, propensos a higienizar o produto gestado pela prática de infrações penais contra a Administração Pública. Tal quadro se adéqua, portanto, mesmo que em caráter ainda precário, ao figurino legal do crime de lavagem de capitais, mais propriamente ao inciso V do art. 1º da Lei 9.613/1998, em sua redação original. 7. Denúncia integralmente recebida. (Inq 3508, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018) – grifamos.*

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PARLAMENTAR FEDERAL. DENÚNCIA OFERECIDA. ARTIGO 312, CAPUT, DO CP. PECULATO-DESVIO. ARTIGO 41 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. 1. A questão submetida ao presente



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

*juízo acerca da correspondência do fato à norma jurídica é de cognição imediata, incidente, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como se dá na peça acusatória. 3. A imputação feita ao denunciado na denúncia, foi de, na condição de deputado estadual, ter desviado valores do erário público, mediante a indicação e a admissão de pessoas em cargos comissionados em seu gabinete – no período de setembro de 1999 a janeiro de 2003 -, as quais, na realidade, prestavam-lhe serviços particulares diversos. 4. Encontram-se preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, havendo justa causa para a deflagração da ação penal e inexistindo qualquer uma das hipóteses que autorizariam a rejeição da denúncia (CPP, art. 395). 5. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e o desenvolvimento da ação penal pública de forma legítima. 6. Denúncia recebida. (Inq 2652, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011) – grifamos.*

2.1.2. Importante registrar que, diante da alternatividade trazida pelo tipo penal, permitindo-se, para a configuração do delito, que o dinheiro público seja desviado em proveito “próprio” ou “alheio”, respondem pelo delito aqueles que desviaram os recursos públicos em proveito próprio e aqueles facilitaram de qualquer forma que o dinheiro público fosse desviado em proveito alheio, bem como todos aqueles que se beneficiaram, direta ou indiretamente, do desvio dos recursos públicos.

2.1.3. Importante registrar também que não é minimamente crível a eventual alegação de que o Deputado Estadual ANTÔNIO ANDRADE não teve participação no delito. Isso porque, mesmo nos casos em que o “acordo” era celebrado por seu filho TONY ANDRADE, a indicação e a nomeação desses servidores, o exercício, o controle de atividades, as atribuições, a frequência, entre outros, dependem necessariamente da atuação do parlamentar estadual.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a ausência de dolo direto no comportamento do parlamentar estadual, as circunstâncias do caso concreto evidenciam que alegar que “não sabia” de um esquema dessa magnitude<sup>11</sup> representa um perfeito exemplo de aplicação da *Willful Blindness Doctrine* (Doutrina da Cegueira Deliberada), segundo a qual o agente se coloca deliberadamente em situação de ignorância com o objetivo de sair impune<sup>12</sup>.

2.2. Quanto ao Delito de Associação Criminosa.

O delito de associação criminosa possui natureza formal e tem por objeto jurídico a paz pública, estando descrito no art. 288, *caput*, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.850/2013:

*Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

Diante dos elementos que compõem o tipo penal em análise, faz-se necessário apresentar algumas considerações: (1) Não restou demonstrada qualquer conexão entre os “funcionários fantasmas”, de forma que cada “fantasma” representa a figura central de um esquema criminoso; (2) Apenas os esquemas criminosos em que a participação de TONY ANDRADE restou demonstrada preenchem todas as elementares do tipo penal em questão, pois apenas nesses casos há o **número mínimo de três integrantes**: o “funcionário fantasma”, o deputado estadual e seu filho.

Com efeito, apesar de não haver dúvidas de que há estabilidade, permanência e divisão de tarefas em todos os casos, apenas os esquemas criminosos que envolveram os “fantasmas” ADRIANA ALVES PARANHOS, ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA, FRANKLIN DELANO MATOS MAIA e LEANDRO VINÍCIUS FERREIRA VILARINHO devem ser considerados “associações criminosas”, pois são os únicos esquemas que preenchem a elementar objetiva “três ou mais pessoas”.

---

<sup>11</sup> *Mais de um milhão de reais foram desviados dos cofres públicos em quatro anos, sendo boa parte em transferências para a conta bancária do filho do parlamentar estadual.*

<sup>12</sup> *STJ AgRg no REsp 1565832/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018. / TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1005561-9 - Curitiba - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 21.11.2013.*



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

Apesar dos “funcionários fantasmas” LUDOVINO ROMA DA SILVA e JALES MACEDO FERNANDES terem confessado seus crimes e indicado terceiros como destinatários finais de parte dos recursos desviados - a mando do parlamentar estadual -, não restou demonstrado que tais pessoas concorreram de alguma forma para a prática criminosa e tampouco que tinham conhecimento da procedência ilícita do dinheiro que receberam desses “fantasmas”.

### *3. Dos Prejuízos aos Cofres Públicos.*

Analisando as fichas financeiras dos “funcionários fantasmas”, encaminhadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, é possível apontar os valores que foram desviados dos cofres públicos.

Repise-se que, tratando-se de esquema de “rachadinha”, os valores desviados mediante a nomeação de “funcionários fantasmas” correspondem ao somatório de todos os salários desses servidores, pois parcela foi desviada “em proveito próprio” e outra parte “em proveito alheio”.

A tabela abaixo compilou esses valores, mês a mês, em relação a cada esquema criminoso. Os valores apresentados logo abaixo ainda não foram objeto de correção monetária. Veja-se:

ADRIANA ALVES PARANHOS															
ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	13º	TOTAL	Quant. Pgtos
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00	4200,00	1200,00	26.400,00	09
2017	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00	9366,71	150,00	42.516,71	13
2018	3000,00	2900,00	2900,00	2900,00	2900,00	2900,00	2900,00	2900,00	2900,00	2900,00	2900,00	2900,00	2900,00	37.800,00	13
2019	2900,00	2458,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.358,33	02
<b>TOTAL GERAL NO PERÍODO DE CONTRATO</b>														<b>112.075,04</b>	<b>37</b>

ANTONIA ROSAL DE OLIVERIA															
ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	13º	TOTAL	Quant. Pgtos
2015	4384,76	4384,76	4384,76	4384,76	4384,76	4384,76	4384,76	4384,76	4384,76	4384,76	4384,76	17334,32	0,00	65.566,68	12
2016	4084,76	4500,00	1283,33	0,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	5700,00	2200,00	49.268,09	12
2017	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	15263,22	275,00	65.038,22	13
2018	4500,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	60.900,00	13
2019	4700,00	5408,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.108,33	02
<b>TOTAL GERAL NO PERÍODO DE CONTRATO</b>														<b>250.881,32</b>	<b>52</b>



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

FRANKLIN DELANO MATOS MAIA															
ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	13º	TOTAL	Quant. Pgtos
2015	0,00	0,00	0,00	5884,76	5884,76	5884,76	5884,76	5884,76	5884,76	5884,76	5884,76	5884,76	3825,00	56.787,84	10
2016	5884,76	6300,00	7083,33	0,00	6300,00	6300,00	6300,00	6300,00	6300,00	6300,00	6300,00	7500,00	3400,00	74.268,09	12
2017	6300,00	6300,00	6300,00	6300,00	6300,00	6300,00	6300,00	6300,00	6300,00	6300,00	6300,00	22339,03	425,00	92.064,03	13
2018	6300,00	6500,00	6500,00	6500,00	6500,00	6500,00	6500,00	6500,00	6500,00	6500,00	6500,00	6500,00	6500,00	84.300,00	13
2019	6500,00	8358,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.858,33	02
<b>TOTAL GERAL NO PERÍODO DE CONTRATO</b>														<b>322.278,29</b>	<b>50</b>

JALES MACEDO FERNANDES															
ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	13º	TOTAL	Quant. Pgtos
2015	0,00	0,00	0,00	1572,76	1596,76	1584,76	1584,76	1584,76	1584,76	1584,76	1584,76	2179,48	0,00	14.857,56	09
2016	1664,76	2080,00	342,23	0,00	2080,00	2080,00	2080,00	2080,00	2080,00	2080,00	2080,00	3280,00	586,67	22.513,66	12
2017	2080,00	2194,00	2137,00	2137,00	2137,00	2137,00	2137,00	2137,00	2137,00	2137,00	2137,00	3337,00	937,00	27.781,00	13
2018	2154,00	2206,83	0,00	0,00	2354,00	2354,00	2354,00	2354,00	2354,00	2354,00	2354,00	2354,00	2036,00	25.228,83	11
2019	2388,00	1081,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.469,17	02
<b>TOTAL GERAL NO PERÍODO DE CONTRATO</b>														<b>93.850,22</b>	<b>47</b>

LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO															
ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	13º	TOTAL	Quant. Pgtos
2015	4984,76	4984,76	4984,76	4984,76	4984,76	4984,76	4984,76	4984,76	4984,76	4984,76	4984,76	20157,97	0,00	74.990,33	12
2016	4384,76	4800,00	1400,00	0,00	4800,00	4800,00	4800,00	4800,00	4800,00	4800,00	4800,00	6000,00	2400,00	52.584,76	12
2017	4800,00	4800,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00	15263,22	275,00	65.638,22	13
2018	4500,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00	60.900,00	13
2019	4700,00	6500,00	3200,00	3200,00	3500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.100,00	05
<b>TOTAL GERAL NO PERÍODO DE CONTRATO</b>														<b>275.213,31</b>	<b>55</b>

LUDOVINO ROMA DA SILVA															
ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	13º	TOTAL	Quant. Pgtos
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1584,76	1584,76	1584,76	1584,76	1584,76	1584,76	1868,38	0,00	11.376,94	07
2016	1664,76	171,1	0,00	0,00	2080,00	2080,00	2080,00	2080,00	2080,00	2080,00	2080,00	3280,00	586,67	20.262,53	11
2017	2080,00	2194,00	2137,00	2137,00	2137,00	2137,00	2137,00	2137,00	2137,00	3600,00	3600,00	11725,33	200,00	38.358,33	13
2018	3600,00	3800,00	3800,00	3800,00	3800,00	3800,00	3800,00	3800,00	3800,00	3800,00	3800,00	3800,00	3800,00	49.200,00	13
2019	3800,00	3933,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.733,33	02
<b>TOTAL GERAL NO PERÍODO DE CONTRATO</b>														<b>126.931,13</b>	<b>46</b>

<b>TOTAL DE RECEBIMENTOS DE PROVENTOS E QUANTIDADE TOTAL DE PAGAMENTOS EFETUADOS AOS 6(SEIS) INVESTIGADOS</b>														<b>1.181.229,31</b>	<b>287</b>
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---------------------	------------

#### 4. Do Indiciamento.

4.1. Em face ao exposto, diante das provas de autoria e materialidade delitiva, determinadas as circunstâncias em que ocorreram e os meios empregados, bem como individualizadas as condutas dos envolvidos, completos estão os trabalhos da Polícia Civil do Estado do Tocantins, que por intermédio dos Delegados de Polícia subscritores **indiciam formalmente** os investigados nas seguintes condutas típicas:



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

4.1.1. **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO** pelos crimes tipificados no art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), por 287 (duzentas e oitenta e sete) vezes, na forma do art. 71, *caput* (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; e art. 288, *caput*, do Código Penal (associação criminosa), por 04(quatro) vezes.

4.1.2. **TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE** pelos crimes tipificados no art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), por 194 (cento e noventa e quatro) vezes, na forma do art. 71, *caput* (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; e art. 288, *caput*, do Código Penal (associação criminosa), por 04(quatro) vezes.

4.1.3. **LEANDRO VINÍCIUS FERREIRA VILARINHO** pelos crimes tipificados no art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), por 55 (cinquenta e cinco) vezes, na forma do art. 71, *caput* (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; e art. 288, *caput*, do Código Penal (associação criminosa).

4.1.4. **FRANKLIN DELANO MATOS MAIA** pelos crimes tipificados no art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), por 50 (cinquenta vezes) vezes, na forma do art. 71, *caput* (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; e art. 288, *caput*, do Código Penal (associação criminosa).

4.1.5. **ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA VILARINHO** pelos crimes tipificados no art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), por 52 (cinquenta e duas) vezes, na forma do art. 71, *caput* (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; e art. 288, *caput*, do Código Penal (associação criminosa).

4.1.6. **ADRIANA ALVES PARANHOS** pelos crimes tipificados no art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), por 37 (trinta e sete) vezes, na forma do art. 71, *caput* (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; e art. 288, *caput*, do Código Penal (associação criminosa).

4.1.7. **LUDOVINO ROMA DA SILVA** pelo crime tipificado no art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), por 46 (quarenta e seis) vezes, na forma do art. 71, *caput* (continuidade delitiva), ambos do Código Penal.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

4.1.8. **JALES MACEDO FERNANDES** pelo crime tipificado no art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), por 47 (quarenta e sete) vezes, na forma do art. 71, *caput* (continuidade delitiva), ambos do Código Penal.

4.2. Registre-se que há a necessidade de instauração de outros inquéritos policiais para que se apure a existência de outros assessores parlamentares em idêntica situação, bem como para que se apure o destino que foi dado ao dinheiro desviado dos cofres públicos, havendo forte probabilidade desses valores terem sido objeto do crime de lavagem de capitais.

4.3. Por derradeiro, quanto à prática concomitante de possíveis atos de improbidade administrativa, faz-se necessário o devido compartilhamento dos autos com a Promotoria do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, a quem compete avaliar a possibilidade de responsabilização civil dos envolvidos por danos aos cofres públicos estaduais.

É o relatório final.

### **5. Dos Pedidos Finais – Representação por Sequestro de Bens.**

Diante dos desfalques impingidos aos cofres públicos, faz-se necessário, para que se evite o perecimento do objeto, determinar o sequestro dos bens dos indiciados, de acordo com os montantes descritos no tópico 3, nos termos do seguinte quadro-resumo<sup>13</sup>:

<b>NÚCLEO</b>	<b>ENVOLVIDOS</b>	<b>MONTANTE DESVIADO</b>
<b>01</b>	<b>LEANDRO VINÍCIUS, TONY MÁRCIO e ANTÔNIO ANDRADE</b>	<b>R\$ 275.213,31</b>
<b>02</b>	<b>FRANKLIN DELANO, TONY MÁRCIO e ANTÔNIO ANDRADE</b>	<b>R\$ 322.278,29</b>
<b>03</b>	<b>ANTÔNIA ROSAL, TONY MÁRCIO e ANTÔNIO ANDRADE</b>	<b>R\$ 250.881,32</b>

---

<sup>13</sup> Os valores representam apenas o montante bruto desviado dos cofres públicos, sendo necessário realizar a devida correção monetária.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

04	ADRIANA ALVES, TONY MÁRCIO e ANTÔNIO ANDRADE	R\$ 112.075,04
05	LUDOVINO ROMA e ANTÔNIO ANDRADE	R\$ 126.931,13
06	JALES MACEDO e ANTÔNIO ANDRADE	R\$ 93.850,22
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.181.229,31</b>

Vale consignar que o Decreto-Lei n.º 3.240/1941 dispõe que as pessoas indiciadas por crimes que resultem em prejuízo para a fazenda pública ficam sujeitas ao sequestro de bens, móveis ou imóveis. Veja-se:

*Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de **pessoa indiciada** por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele **resulte locupletamento ilícito para o indiciado**.*

*Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.*

*§ 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.*

*§ 2º O sequestro só pode ser embargado por terceiros.*

*Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.*

*Art. 4º O sequestro **pode recair sobre todos os bens do indiciado**, e compreender os **bens em poder de terceiros** desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.*

Dessa forma, objetivando restituir ao erário público estadual os valores subtraídos através dos esquemas criminosos, REPRESENTA-SE pelo sequestro dos bens dos supramencionados indiciados até os montantes descritos na tabela supra, para tanto, requer-se:



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

---

- (a) Que seja determinado o bloqueio de valores nas contas bancárias dos indiciados, pelo sistema BACENJUD, na proporção a ser definida por este Juízo;
- (b) Não sendo possível a efetivação da medida acima, que seja determinada a anotação da indisponibilidade de idêntico valor nas matrículas dos bens imóveis dos indiciados, na proporção a ser definida por este Juízo; e
- (c) Não sendo possível a efetivação das medidas acima, que seja determinado o sequestro dos veículos registrados em nome dos indiciados, na proporção a ser definida por este Juízo, com a devida anotação da indisponibilidade no sistema RENAJUD.

Por derradeiro, consigna-se, ainda, a possibilidade de efetivação, por parte dos indiciados, de depósito judicial de quantia equivalente, a título de substituição de garantia processual, nos termos do ordenamento legal.

***6. Das Deliberações Finais.***

Por fim, determinamos ao(à) senhor(a) Escrivão(ã) de Polícia que adote as seguintes providências:

- a) Expeça-se ofício ao Instituto de Identificação, encaminhando o Prontuário Criminal dos Indiciados;
- b) Encaminhem-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: b.1) dispositivo de armazenamento com os arquivos de todas as inquirições realizadas em sistema de captação audiovisual; e b.2) Os objetos apreendidos que não tenham sido restituídos a seus legítimos proprietários/possuidores;
- c) Expeça-se ofício às Promotorias de Patrimônio Público e Probidade Administrativa das comarcas de Palmas e Porto Nacional, encaminhando cópias do presente relatório final;



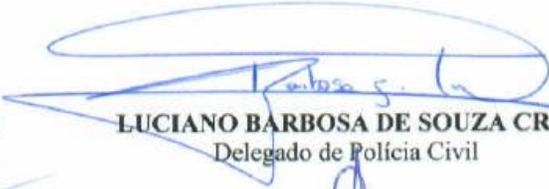
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

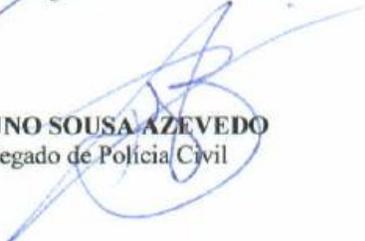
---

d) Encaminhem-se os autos físicos ao arquivo deste órgão de Polícia Judiciária.

Palmas-TO, 17 de junho de 2019.

  
**GUILHERME ROCHA MARTINS**  
Delegado de Polícia Civil

  
**LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ**  
Delegado de Polícia Civil

  
**BRUNO SOUSA AZEVEDO**  
Delegado de Polícia Civil

  
**GREGORY ALMEIDA ALVES DO MONTE**  
Delegado de Polícia Civil